



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13852/000.050/91-82

SESSÃO DE 14 de setembro de 1993

ACÓRDÃO Nº: 103-14.105

RECURSO Nº: 102.072 - IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990

RECORRENTE: A. DAHER & CIA. LTDA.

RECORRIDA: DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

AFA

IRPJ - RESTITUIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO IMPOSTO DE 1987 (DL Nº 2.323/87, artigo 18) - No balanço correspondente ao período-base encerrado em 1988, a pessoa jurídica deve registrar como: (a) receita ou recuperação de despesas, a soma dos valores da correção monetária indevida das parcelas mensais do imposto de renda correspondente ao exercício financeiro de 1987, paga na forma do disposto no artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87;

(b) variação monetária ativa, a atualização monetária dos valores referidos na letra anterior. No período-base de 1989, será considerada variação monetária ativa a atualização monetária do valor efetivo do direito, calculada a partir do balanço anterior até o mês de recebimento (IN 190/88).

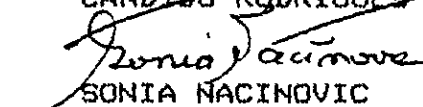
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. DAHER & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire e Clóvis Armando Lemos Carneiro.

Sala das Sessões (DF), em 14 de setembro de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13852/000.050/91-82

2.

ACÓRDÃO Nº 103-14.105

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT
SESSÃO DE:

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, JOSÉ ROBERTO
MOREIRA DE MELO e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).



PROCESSO Nº 13852/000.050/91-82

3.

RECURSO Nº 102.072

ACÓRDÃO Nº 103-14.105

RECORRENTE: A. DAHER & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Recorre A. Daher e Cia. Ltda., já qualificada nos autos, da decisão contra ela proferida pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, que considerou procedente o Auto de Infração de fls. 01.

A exigência tributária foi constituída pela constatação da falta de contabilização, no período-base de 1988, dos valores relativos a recuperação de despesa correspondente a correção monetária indevida recolhida com as parcelas do IRPJ, do exercício de 1987, bem como da variação monetária ativa relativa à atualização daqueles valores calculados entre as datas de recolhimento e 31 de dezembro de 1988 e, no período-base de 1989, do valor relativo a variação monetária ocorrida entre esta última data e o mês do efetivo recebimento da restituição.

Enquadramento legal: arts. 157, parágrafo 1º e 254, I, do RIR/80.

Assim noticia, in verbis, à fls.05, o autor do procedimento.

Tempestivamente, a autuada apresenta a sua impugnação às fls. 14, aduzindo, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13852/000.050/91-82

4.

ACÓRDÃO Nº 103-14.105

Em preliminar, requer seja sua defesa aos demais tributos reflexos.

No mérito, solicita a retificação do lançamento, tudo em vista que o fato gerador da obrigação tributária teria ocorrido somente em 02 de junho de 1989, quando recebera a restituição de 1.381,80 DTN's. Transcreve o artigo 43 do CTN.

O autuante, às fls. 23, sugere a manutenção do Auto de Infração.

O julgador de 1ª instância proclama a sua decisão de fls. 24, assim ementada:

"Imposto de Renda - Pessoa Jurídica

Conforme a IN SRF nº 190/88, é de se considerar, no balanço do período-base de 1988, como receita ou recuperação de despesas, a soma dos valores da correção monetária indevida, das parcelas mensais do imposto, pago com base no artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, e como variação monetária ativa, a atualização monetária dos referidos valores.

Considera-se, também, no período-base de 1989, como variação monetária ativa, a atualização monetária do valor a ser restituído, calculada a partir do balanço anterior, até o mês do efetivo recebimento."

Afinal, a decisão acolhe a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, indeferir-la.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13852/000.050/91-82

5.

ACÓRDÃO Nº 103-14.105

Devidamente intimada da decisão às fls. 28, a autuada, in opportuno tempore, interpôs recurso a este Colegiado, argüindo que, valendo-se do efeito devolutivo, retifica in totum as alegações contidas na defesa preambular.

é o relatório.

Sônia Facinore



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13852/000.050/91-82

6.

ACORDÃO Nº 103-14.105

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

Do exame dos elementos constantes dos autos cumpre tecer as seguintes considerações:

O lançamento que deu origem ao presente litígio tem como fundamento a falta de contabilização, no período-base de 1988, dos valores relativos à recuperação de despesa correspondente à correção monetária indevida recolhida com as parcelas do IRPJ, do exercício de 1987, bem como da variação monetária ativa relativa à atualização daqueles valores calculados entre as datas de recolhimento e 31 de dezembro de 1988 e, no período-base de 1989, do valor relativo à variação monetária ocorrida entre esta última data e o mês do efetivo recebimento da restituição.

Não procedem as arguições da defesa, onde se baseia no artigo 43 do CTN para afirmar que o momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, teria ocorrido somente em 02 de junho de 1989, data em que recebera a restituição relativa à recuperação de despesa correspondente a correção monetária indevida, do exercício de 1987.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13852/000.050/91-82

7.

ACÓRDÃO Nº 103-14.105

De acordo com o mesmo artigo do CTN, no encerramento do período-base de 1988, ou seja em 31 de dezembro de 1988, a recorrente já possuía a "disponibilidade jurídica da renda", pois já possuía o direito à restituição.

A IN-SRF nº 190, de 22 de dezembro de 1988, publicada no D.O.U. de 26 de dezembro de 1988, estabelece a forma de restituição da atualização monetária indevidamente paga com base no artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, esclarecendo no seu item 4 que:

"No balanço correspondente ao período-base encerrado em 1988 a pessoa jurídica deverá registrar como:

a) receita ou recuperação de despesas, a soma dos valores da correção monetária indevida das parcelas mensais do imposto;

b) variação monetária ativa, a atualização monetária dos valores referidos na alínea anterior.

No período-base de 1989 será considerada variação monetária ativa, a atualização monetária do valor efetivo do direito, calculada a partir do balanço anterior até o mês do recolhimento".

Isto posto, e tendo em vista os artigos 157, parágrafo 1º e 254, I do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e o disposto no item 4 da IN nº 190/88;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13852/000.050/91-82

8.

ACÓRDÃO Nº 103-14.105

Tendo em vista tudo o mais que o processo consta, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, para a fim de que seja mantida a decisão monocrática, como proferida.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 14 de setembro de 1993.

Sônia Nacimovic

SONIA NACINOVIC - RELATORA